# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII - Aracajú, Sexta-feira, 18 de Novembro de 1938 - NUM. 1.182

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 87

Cabe agravo do despacho, que nomeia inventariante, de acôrdo com o art. 1.411, n. 44, do Código do Processo Civil. Interposto o presente, no prazo que a lei assina, 5 dias (art. 1.381), merece ser conhecido, por permissivo e tempestivo.

Para devassar o mérito da discórdia, ha mistér resumir a situação de fato que os autos propõem (dentro do que substancialmente interessa o pronunciamento do egrégio Tribunal de Apelação. A semente de outras questões, que possam surgir do processo de inventário, também ficarão na penumbra, para ser examinada, si ocorrer a

oportunidade.
Francisco Pacheco de Avila faleceu, na cidade de Estancia, a 4-IV-1910, não deixando conjuge sobrevivo, nem testamento. Do consórcio de que foi viuvo, houve alguns filhos, entre êles Estefania Augusta de Avila Dortas, respectivamente bisavô e avó do agravado, sr. Candido Dortas de Araújo, que, a 1.º de Setembro do ano corrente, requereu o inventário do seu antepassado. A linha descendente continuou em Maria Dortas de Avila Araujo e desta no seu filho Candido, hoje inventariante

Da legítima união do inventaria le com d. Maria Joaquina Ribeiro de Jesus Ávila tambem nasceu Francisco Pacheco de Avila Júnior, pai de Isaura Otaviana de Avila, que é a agravante dêste recurso.

Esta, ao contrário do outro co-herdeiro, agravado satisfaz as condições necessárias, não documentou o seu parentesco com o ve-para a legal investidura no cargo. lho Pacheco. Aceitamos, entretanto, como que realidade que ambos dele descendem e se- ral e o juiz da comarca, pensam fraternaljam, pois, na gradação indicada, vergônteas do tronco primitivo, agora desentendidas, ao regular a situação dos seus bens.

Acreditámo-lo porque, residindo agravante e agravado na cidade de Estancia, si as afirmações carecessem de fundamento, provocariam da parte adversa a produção da prova, que destabelecesse a verdade ultrajada. Confiamos igualmente que Izaura de Avila Soares e Idalina de Avila Lima são filhas do mesmo antigo estanciano e hoje ainda vivem na tradicional cidade sulina.

Assim, positivando, temos como certo que Candido Dortas de Araújo, Izaura Otaviana de Avila, Izaura de Avila Soares e Idalina de Avila Lima, ainda vivos, são respectivamente, bisnetos, neta e filhas de Francisco Pacheco de Avila,

Supômos desvaliosa a circunstância da demora, no requerimento do inventário, nos têrmos em que se fixou a instancia infe-

Na forma da lei substantiva (Código Civil, art. 1.770), transplantada para a lei local (Código do Processo, art. 876), proceder-se-á a inventário e partilha judiciais no domicílio do falecido, começando dentro em um mês, a contar da abertura da suces-

Sabendo-se que podem requere-lo os her-Sabendo-se que podem requerê-lo os herdeiros, indistintamente (art. 871, n. 1 do sam a matéria, sem divergência: "Na falta

Fazenda Estadual, entre maiores, após a trintena (n. 7) e do Ministério Público, havendo herdeiros menores, interdíctos ou ausentes (n. 2) não se póde admitir que a falta tambem não tenha sido cometida pelo agravado.

Morta sua mãe, em 1936, como declara, durante dois anos podia ter tomado a providência, respeitando o prazo legal. Emquanto foi viva Maria Dortas de Avila Aratijo, pelo menos desde a vigência da lei adjetiva, cometeu o mesmo esquecimento, coherdeira que foi do seu velho avô.

Afigura-se-nos precário que possa o requerimento temporão justificar, embora subsidiariamente a investidura de Candido Dortas de Araújo na inventariança. Acresce que o mesmo meretíssimo dr. juiz a quo já prolatou respeitavel decisão, mantendo o patrôno da agravante na posse de imóvel que houvéra por retrovenda de Izaura Otaviana de Avila, esbulhada pelo agravado, por motivos que se prendem à herança de Adelaide Serafina de Avila Ribeiro, tambem filha do inventariado.

Sem qualquer dúvida razoavel, o mandado de manutenção só terá valimento definitivo si o direito alegado pelo interessado, quanto ao domínio não sucumbir, na feliz expressão de Lafaiete.

Candido Dortas de Araújo e Izaura Otaviana de Ávila são, ambos co-herdeiros, no inventário de Francisco Pacheco de Avila, ela como sua neta, êle como seu bisneto e, real a idoneidade pessoal de ambos, a verdadeira e única relação jurídica, susceptivel de discussão, consiste em saber si o

Ora, nos autos, as partes, o curador gemente sôbre os requisitos para a inventarianca.

Invocando o agravante as leis substantiva e adjetiva, já citadas (respectivamente art. 1.579, § 2.º e 878), estabelece que, aberta a sucessão, na falta de côninge sobrevivente, será nomeado inventariante o coherdeiro que se achar na guarda e admi-nistração dos bens. Após, invoca a autorizada opinião de Clovis Beviláqua, comentando o texto da lei.

O agravado supõe-se, por lorça do artigo 1.603, inciso II. do Código Civil, após o falecimento de sua progenitora, "herdeiro forçado, necessário ou legitimário do velho Pacheco". Assim, "a nomeação de inventariante teria de recair no co-herdeiro mais idôneo, em obediência ao preceituado no parágrafo único do art. 878 do Código do Processo.

Por esquecimento ou conveniência, entretanto, o advogado do recorrido não transcreveu, na sua contra-minuta, a integra do art. 878, da lei local: "Na falta de cônjuge sobrevivente, scra nomendo inventariante o co-herdetro que se achar na posse con foral e administrativa dos hens". Repete-se, neste artige de lei, o proprio Código Civil, conforme já citamos.

Código do Processo), o representante da de conjuge sobrevivente, manda a lei, peremptoriamente, que a nomeação de inventariante, ou seja -- de admunstrador da herança, recaiá no co-herdeiro que se achar a na posse corporal e na administração dos bens, graduando-se pela idoneidade a pre-ferência entre co-herdeiros". Manual do Código Civil. Astôlfo Rezende, Vol. XX,

O ilustre di juiz de direito da Comarca reconhece que a ação do magistrado está subordinada aos imperativos da lei, nada podendo haver nela de arbitrário. Entretanto, havendo questão sôbre a posse corporal e administração dos bens, situação que se arroga a agravante, juntando documentos, não foi ela discutida, mesmo para a elucidação da segunda instância.

A jurisprudencia dos Tribunais do Paiz toma o mesmo rumo exposto: - "Bem considerou a decisão recorrida que, nos têrmos do art. 1.579 do Código Civil, na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e administração dos .. bens, Tribunal do Distrito. Ac. de 3-XII-1936. Revista, Forense: Fascículo 40". Pá. gina 290.

E com uma evidente adequação à espécie dos autos: - "E a êsse respeito, a lei é expressa e bem clara : - a nomeação a do inventariante recairá no herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, quando não houver conjuge so-brevivente, ou êste não puder ser nomeado.

O agravado, requerendo o inventário, de-via observar o disposto no art. 950 do Co. P. C., fazendo citar a agravante para assinar o termo de inventariante, sob pena de sequestro; e não investir-se na qualidade de inventariante, que não tem. Tribunal de Minas. Ac. de 27-V-1936, Ibidem — Fascículo 398 — Pag. 749.

Em face da pacifica interpretação da lei sobre a constituição de inventariante, afigura-se-nos imprescindivel examinar o merecimento das alegações da agravante, que mantem a posse corporal dos bens.

O oficial de justiça do térmo sempre co-nheceu d. Izaura Otaviana de Avila na posse dos bens do seu avô, morando até no sobrado por êle deixado, à Praça Rio Branco, 35, em Estancia (Doc. n. 1, fls. 15).
O escrivão do 1.º Ofício declara que

desde muitos anos até esta data é do seu conhecimento e notório que d. Izaura Otaviana de Avila vive na posse corporal dos bens deixados por Francisco Pacheco de Avila, por isso que até mora no sobrado por êste deixado à Praça Barão do Rio Branco (Doc. n. 3; fls. 17).

Afirma-o igualmente o serventuário do 2.º Ofício (Doc. n. 4; fls. 18). Corroborando esses depoimentos, lo doc. n. 2, fls. 16, de 27 de Junho do ano corrente, surpreende d. Izaura pagando à Prefeitura local o imposto predial, referente ao 1.º semestre e taxa sanitária de todo o exercício de sua casa à rua Domingos Gordo. Já em 1927 ela efetuava o mesmo pagamento, como testifica o doc. n. 6, às fis. 20 verso,

Por todos os motivos, largamente apre-

ciados, o sr. Candido Dortas ie Araújo, quando requereu o inventário dos bens deixados por Francisco Pacheco de Avila e sua filha Adelaide Serafina de Avila Ribeiro, não preenchia os requisitos leg dis para ser investido na inventariança. Devra ter-sido intimado o co-herdeiro que os preer-

chesse, sob pena de sequestro.

Mas, após, o recurso do agravo, uma nova situação avultou, nos autos, digua da atenção dos eméritos julgadores. As malevolas e recíprocas increpações, da iniciativa do patrôno da agravante, constituem não só uma infração do Código de litra. Profissional, inciso V, secção 3,º como estão na minuta e contra-minuta lo agravo, como definem um irrepardvel dissidio en-\ tre os co-herdeiros, separados em duas partes hostis.

Essa luta como está aconselhando uma maior liberdade do juiz, permitindo-se-lhe a nomeação de um estranho para a inventariança. Porque escolher outra pessôa da família, embora com um parentesco mais próximo dos mortos, seria transferir o conflito de zona, sem remediá-lo.

A nomeação de inventariante dativo não é caso virgem nos cortumes jurídicos do Paíz, embora sempre por exceção.. "Casos ha, porem, em que o juiz é autorizado a entregar a administração da herança a um estranho com preterição dos herdeiros, e do próprio cônjuge meeiro. São casos, porem, excépcionais, que devem ser muito ponde-rados pelo juiz. E mistér que exista um motivo relevante, para que o juiz se julgue autorizado a esbulhar os proprietários le-gítimos da posse legal da herança; não basta qualquer motivo, de pura conveniéncia do juiz ; é mistér um motivo realmente relevante. Astôlfo Rezende. Mesma obra. Número 70.

O tratadista enumera a seguir alguns acórdãos dos Tribunais sôbre o caso, definindo essa orientação; "Se, nas liquidações das sociedades, onde não ha harmonia entre os sócios, a lei manda entregar a li-quidação a um estranho, razão jurídica ou moral não ha, para que não se observe esta mesma regra nos inventários, onde como no caso, existem apenas dois herdeiros, e êstes em luta acêsa, acusando-se reciprocamente de faltas graves, e em linguagem vió" nta". Número I. Havendo desacôrdo entre os herdeiros, lenta". Número I.

deve ser nomeada pessoa idônea, estranha ao inventário". Numero 2. Mas essa jurisprudência precisa ser seguida com muita

prudência.

Carlos Maximiliano, no seu justamente apreciado "Direito das Sucessões" segundo volume, página 592, assim explana e sintetisa toda a matéria :: "Só em felta de testamenteiro, de cônjuge sobrevivente, em condições de ser cabeça de casal, de herdeiro necessário ou que esteja na posse e administração dos bens do acêrvo, pode o juiz nomear inventariante um estranho, por éle escolhido livremente. Incumbe-lhe igual faculdade desde que a pessoa única de exercer aquele cargo o recuse, seja destituida, ou se torne inidônea: ou quando kaja notória desavença entre os herdeiros, revolada pela sua conduta ao iniciar-se o inventário ou no curso do mesmo".

Assim, parece-nos que o agravado não póde ser o inventariante, no caso em aprê-ço, porque não está na posse e administração dos bens da herança. Não obstante a existência de co-herdeira com esse requisito e co-herdeiros em mais próximo naventesco com os inventariados, quer a Procuradoría Geral, pelas circunstâncias do processo e notória inimizade entre os interessados, di-

vididos em suas parcialidades antagônicas. que, provido o recurso, o Meretíssico dr. juiz a quo procede à nomeação de uma pessõa estranha, de absoluta idoncidade, para inventariante. Assim opina, submetendo o seu parecer à justa apreciação los doutos desembargadores. Aracajú, 6 de Outubro'de 1938.

.. **.** \*\*\*

Abelardo Mauricio Cardôso, procurador geral do Estado.

#### REGISTRO CIVIL

FDITAL.

Manuel Sobral, 7º tabelião, oficial do Registro Civil do 2º distrito de Paz de Aracajú, do Estado de Sergipe, na forma

Ribeiro da Silveira, com 20 anos de inade, solteiro, jornalista, natural do municipio de Aracajú, do Estado de Sergipa, residente atualmente em Aracajú, filho legitimo de Ismael Silveira, e de d. Jovita Ribeiro da Silveira, e d. Iracema Costa Lira, com 17 anos de idade, solteira, de prendas domésticas, natural do município de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente à rua Arauá, n. 208, nesta Capital, filha legítima de José Costa Lira, e de d. Guiomar Costa Lira:

Se alguem souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da lei.

E para constar, lavro o presente para ser afixado e publicado no "Diário Oficial". Aracajú, 14 de Novembro de 1938

O oficial do Registro Civil, Manuel Sobral.

(Reg. 291 - 16|11|938 - 1 rez).

#### EDITAL

odr. José Rodrigues Nou, juiz de di-reito da 3.º Vara nas vezes do juiz titular da 1.º Vara da 1.º Comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que este edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que o comer-ciante desta praça cidadão Carlos Melo da Silveira, filho do extinto comerciante coronel João Francisco da Silveira, nascido e feito o assento de seu nascimento nesta cidade de Aracajú, onde é residente e domiciliado, promoveu, por seu procurador, perante êste Juízo, com fundamento em lei vigente do País, uma justificação para alterar a sua assinatura comercial para Carlos João Silveira, substituindo-se no registro de seu nascimento o nome Melo pelo nome Ioão supressão consequente da preposição de combinada com o artigo a, no que sendo ouvido o ministério público e precedendo, nos autos, assentimento expresso dos interessados, foi dita justificação julgada por sentença, e confirmada que foi pelo Acordão n. 74 do Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, permite de acordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo justificante, que, para fins comerciais deverá assinar-se, daqui por deante, -- Carlos João Silveira-. para que chegue a noticia a todos, mandei passar o presente edital, que será publicado durante oito dias no "Diário Oficial" do Estado, juntando-se cópia aos autos. Dado

e passado onesta cidade de Aracajú, aos 9 de Novembro de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do t.º Ofício, o subscrevo. Aracajú, 9 de Novembro de 1938. — (a) J. Rodrigues Nou", (Colados e inutilisados na forma da lei, os selos devidos).

Está conforme o' original'.

Heráclito de Araújo Barros. O escrivão do feito

(Reg. 288 — 8 vezes).

#### FALENCIA DE ANTONIO JOÀ: QUIM DE FARIA

y to the same and a Edital de convocação de credores

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3º vara, em exercício da 1º vara e do comércio, desta comarca de Aracajú, na fórma da lei, etc.

· Faço saber, que tendo sido marcado para o dia 24 de Setembro deste ano, no despacho de decretação da falência de Antônio Joaquim de Faria, a primeira assembléa dos credores para eleição do liquidatário, ou apresentação de proposta de concordata, e atendendo ao requerimento do síndico, fica prorrogado o prazo para o día vinte e seis (26) do corrente mês e ano, na sala das audiências, às quatorze horas, no pavimento inferior do Palácio da Justica, à praça Olímpio Campos, desta cidade, para o qual ficam notificados todos os interesados, quando deverá ser eleito o liquidatário, não ha-vendo a apresentação e aceitação de concordata; Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte, digo, aos nove (9) dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino, o subscre-vi. Aracajú, 9 de Novembro de 1938. (a) \$\frac{1}{2}\$. Rodrigues Nou. Colados e inutilisados os \$\frac{1}{2}\$. selos competentes no total de mil duzentos réis, inclusive as taxas de saúde e educação, federal e estadual. Confere com o original. — Manuel Nicanor Nascimento, escrivão interino.

5 vezes — 12, 16, 19 e 26,

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

, · · · · · · · · ·

(Secção do Estado de Sergipe)

# EDITAL

De ordem do dr. bacharel Alfredo Rolemberg Leite, presidente da Orden dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), convido aos senhores advoga dos para comparecerem à sessão de Assembléa Geral Ordinária que deverá realizar se no dia 28 do corrente mês de Novembro pelas 10 horas, na séde do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, para o fim especial de tomar conhecimento do relatório do presidente e prestação de contas da tesouraria relativas ao ano de 1938.

Aracajú, 12 de Novembro de 1938.

Luiz Magalhães,